

LEI Nº 783/06, DE 03 DE AGOSTO DE 2006

Autor: Vereador Nilton Moreira Cavalcante

“Institui sistema de transporte especial para tratamento e/ou manutenção permanente de pacientes crônicos em ambientes hospitalares.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Queimados, sistema de transporte especial para tratamento e/ou manutenção permanente ou continuada de pacientes crônicos em ambientes hospitalares, sem internação, fora do Município de Queimados.

Art. 2º - O sistema de que trata o artigo anterior destina-se a fornecer transporte adequado e gratuito para pacientes crônicos, moradores do Município de Queimados, que necessitem de tratamento em caráter permanente ou continuado, em ambientes hospitalares, sem internação, fora do Município de Queimados.

Art. 3º - O transporte especial dos pacientes nas condições estabelecidas no artigo anterior será feito através de viatura de transporte coletivo, preferencialmente ônibus e microônibus.

Art. 4º - Para a prestação do serviço de que trata a presente lei, a Prefeitura Municipal de Queimados poderá valer-se de viaturas próprias ou especialmente contratadas a transportadores particulares, incluindo-se entre estes as empresas que operam linhas regulares de transporte coletivo por ônibus.

Parágrafo único – Em qualquer das hipóteses, as viaturas destinadas ao transporte especial de doentes crônicos para tratamento permanente ou continuado, em ambientes hospitalares, sem internação, fora do Município, deverão ostentar na parte externa, em ambos os lados, em caracteres de fácil leitura a identificação da Prefeitura Municipal de Queimados e do órgão municipal responsável pelo transporte.

Art. 5º - Cada viatura deverá ser operada pela seguinte tripulação mínima:

I – Motorista;

II – auxiliar para assistir os pacientes no embarque, desembarque, segurança durante a viagem e, quando necessário, condução do paciente, da viatura ao local de tratamento;

III – servidor municipal com habilitação na área de saúde.

Art. 6º - Os pacientes atendidos pela prestação de serviço de que trata a presente lei poderão se fazer acompanhar de 01(um) acompanhante de sua livre escolha, desde que, na viagem, todos possam ser acomodados sentados na viatura.

Parágrafo único – Sendo necessário limitar o número total de acompanhantes na viagem, será dada preferência àqueles cuja companhia se fizer mais necessária ao paciente, em razão do estado físico ou idade deste.

Art. 7º - Os portadores de doença crônica, de natureza física e/ou mental que demandarem tratamento permanente ou continuado, em ambientes hospitalares, sem internação, fora do Município de Queimados deverão, pessoalmente ou por procurador, requerer, de forma gratuita, o serviço de transporte junto à Secretaria Municipal de Saúde, juntando ao requerimento:

- I – laudo médico;
- II – prova de residência no Município de Queimados;
- III – identificação da instituição em que é feito o tratamento;
- IV – discriminação da frequência dos deslocamentos;
- V – discriminação dos dias da semana em que feito o tratamento (se for o caso).

Art. 8º - Os pacientes encaminhados ao serviço de transporte especial pela Secretaria Municipal de Saúde de Queimados ficam dispensados de juntar laudo médico.

Parágrafo único – Não serão aceitos laudos médicos incompletos, ilegíveis ou rasurados.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá indeferir o requerimento caso observe que o requerente não se enquadra nas condições estabelecidas na presente lei, bem como poderá solicitar outros esclarecimentos e/ou documentos quando isto se fizer necessário para fundamentar a decisão sobre o requerimento.

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Saúde fica ainda encarregada de:

- I – elaborar e atualizar o cadastro dos pacientes atendidos pelo serviço de transporte de que trata a presente lei;
- II – identificar, atualizando periodicamente, os municípios em que é prestado tratamento permanente ou continuado aos moradores do Município cadastrados;
- III – definir o destino das viaturas a cada dia da semana, buscando, sempre que possível, reunir na mesma viagem pacientes que se destinam ao mesmo município e, se possível, à mesma viagem pacientes que se destinam ao mesmo município e, se possível, à mesma área do município;
- IV – elaborar o roteiro de viaturas, a cada dia da semana, dentro do Município de Queimados, para o recolhimento e retorno dos pacientes;
- V – elaborar a relação nominal, com respectivos endereços dos pacientes a serem transportados.

Art. 11 – O recolhimento e retorno dos pacientes não terá caráter estritamente domiciliar, mas o roteiro, sempre que possível, utilizará pontos de embarque e desembarque que não obriguem o paciente a percurso a pé por trecho superior ao que utilizaria para servir-se do transporte coletivo de passageiros regular de seu bairro.

Art. 12 – O serviço de transporte especial de que trata a presente lei não se destina a pacientes de tratamento simplesmente ambulatorial nem àqueles que demandam às unidades de saúde apenas para a aquisição de medicamentos.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir regulamentação de caráter interno para viabilizar a prestação do serviço de que trata a presente lei.

Art. 14 – As despesas com a aplicação da presente lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios dos programas de saúde do Município, bem como à conta de verbas transferidas de outros níveis governamentais para a área de saúde ou recursos provenientes de outras fontes destinados à área de saúde, geridos pelo Município de Queimados, se tais verbas e recursos permitirem essa aplicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON CAMPOS ANTONIO
Presidente